



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003454/2001-88
Recurso nº 164.124 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.048 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. Cabível o lançamento da multa de ofício nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido após o início do procedimento de ofício a ele relativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SUL AMÉRICA SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente





ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROGÉRIO GARCIA PERES e
CHERYL BERNO. 

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide, adoto o Relatório (fls.216/217) da decisão recorrida que transcrevo a seguir :

"Trata-se da lavratura do auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 107/108) no valor de R\$ 9.217,25, Juros de Mora (calculados até 29/06/2001) no valor de R\$ 6.403,22 e Multa proporcional no valor de R\$ 6.912,93, em razão da inobservância do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada no ano-calendário de 1997.

A autoridade fiscal autuante relata no Termo de Verificação (fls. 103/104) que o contribuinte, por não concordar com a limitação de 30% na compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, impetrou junto à 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, o Mandado de Segurança, Processo nº 95.0032471-7, cujo julgamento em primeira instância foi desfavorável ao contribuinte, tendo sido cassada a liminar concedida anteriormente. O processo encontrava-se no TRF-SP, em fase de julgamento da Apelação, não se beneficiando assim, do disposto no inciso IV, do artigo 151 do CTN, ou seja, não prevalecia a suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado.

Cientificado em 10/07/2001 da autuação lavrada, o contribuinte representado por seu procurador (fls. 160 a 166) se insurgiu contra a exigência fiscal, apresentando em 09/08/2001 a impugnação de fls. 114 a 158.

O contribuinte protocolizou junto a esta Delegacia de Julgamento, em 31/07/2003, o documento de fl. 186, onde informa que decidiu aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, quanto à parte do crédito tributário exigido no presente feito, motivo pelo qual desiste parcialmente da impugnação apresentada e renuncia às alegações de direito sobre as quais ela se funda. Ressalta que continuará sua defesa no tocante ao indevido acréscimo de multa de ofício.

Tendo o processo sido encaminhado à DERAT/SP e em resposta à Intimação emitida pelo chefe da DIORT/DERAT/SP, o interessado reitera (fl. 212) os termos da petição protocolada em 31/07/2003 e esclarece que continuará sua defesa no tocante ao indevido acréscimo de multa de ofício, conforme explicitado nos itens 2 a 3 da impugnação tempestivamente formalizada nos autos.

Desta forma, o teor dos itens 2 a 3 da Impugnação a seguir se resumem:

- A impugnante amparada por liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0032471-7, compensou integralmente na apuração da base de cálculo da CSLL do ano-calendário 1997, a integridade das bases de cálculo apuradas em anos-calendário anteriores acumulados até 31/12/94;

- Ocorre que o Juízo de primeira instância denegou a segurança. A impugnante interpôs Recurso de Apelação, recebido apenas em seu efeito devolutivo;

- Inconformada a impugnante propôs Medida Cautelar Inominada perante o TRF da 3ª Região sob nº 2001.03.00017702-9, a fim de restabelecer os efeitos da liminar inicialmente concedida, tendo sido concedida a liminar na forma requerida;

- Desta forma, restabelecidos os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN;

- Neste contexto, revela-se a falha na formalização do lançamento da multa de ofício no valor de R\$ 6.912,93 equivalente a 75% do principal em evidente desrespeito ao artigo 63 da Lei nº 9.430/96."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/São Paulo/SPI) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 16-14.892, de 26 de setembro de 2007, cuja ementa transcrevo:

"Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.

Aplica-se a multa de ofício de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento quando não houver a suspensão da exigibilidade decorrente de decisão judicial.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

IMPUGNAÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL. PARCELAMENTO.

Tendo o contribuinte aderido ao parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa será admitida a desistência parcial da impugnação desde que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas."

A empresa foi cientificada da referida decisão, em 15/10/2007, conforme o Termo de Ciência e Recebimento de Intimação (fl.227), e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 14/11/2007 (fls.230/236).

No essencial, a Recorrente traz as mesmas razões expendidas na impugnação, alegando que:

- a decisão recorrida deixou de observar que a liminar concedida nos termos do requerido na medida cautelar inominada, atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta pela Recorrente ante sentença denegatória da segurança almejada nos autos do mandado de segurança nº 95.0032471-7. Por sua natureza, então, os efeitos da liminar concedida para atribuir suspensividade à apelação, retroagem à data da própria interposição do recurso, nos autos daquele Mandado de Segurança;

- que a medida liminar (cautelar) concedida para suspender os efeitos do recurso da apelação, tomou a autoridade judicial como base a lavratura do auto de infração ora em julgamento, de se concluir ser inaplicável a penalidade em comento sobre a compensação de prejuízo realizada, e, portanto aplicável ao caso, os ditames do artigo 63 da Lei nº 9430/96;

Ao final requer seja julgado improcedente a multa do Auto de Infração, por entender restabelecidos os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança e como tal encontrar-se o crédito tributário em tela com sua exigibilidade suspensa com base no inciso IV do art.151 do CTN.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão dos autos cinge-se à multa de ofício aplicada em 10/07/2001, com a lavratura do Auto de Infração (fls.103/109), e reside em saber se o crédito tributário na referida data, encontrava-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial com escora no inciso IV do art.151 da Lei nº 5.172/66- Código Tributário Nacional – CTN, e em consonância com o parágrafo 1º do art.63 da Lei nº 9.430/96.

Compulsando-se os autos encontra-se à fl.84, a liminar proferida, em sede de Mandado de Segurança (95.0032471-7), datada de 09/05/95, como requerida (fls.82/83), no sentido de afastar, a limitação em 30% do lucro real, imposta pelo art.42 da Lei nº 8.981/95. A referida liminar foi cassada e proferida sentença negando a pleiteada segurança, conforme se verifica da Certidão de Objeto e Pé, datada de 03/05/2001 (fl. 41), com o seguinte registro:

"(...)

CERTIFICA, constar à fls. 55 decisão denegando a liminar e autorizando efetuar depósitos suspensivos da exigibilidade, às fls. 57/58 petição das impetrantes requerendo reconsideração da decisão liminar, às fls. 59 decisão concedendo a liminar como requerida e às fls. 109/115 a seguinte sentença: "... denego a segurança, cassando a liminar...". CERTIFICA constar às fls. 120/131 Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes e às fls. 133 sentença rejeitando os embargos. CERTIFICA que foram os autos remetidos a este E. Tribunal, encaminhados à conclusão do Exmo. Sr. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA e encontram-se aguardando julgamento.(grifei)

"(...)"

Quanto a alegada Medida Cautelar Inominada ajuizada no processo nº 2001.03.00.017702-9, para atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela interessada, em 28/10/96, constata-se, que a ação cautelar incidental inominada com pedido de concessão de medida liminar, somente fora impetrada em 08/06/2001, conforme protocolo (fl.168), e, concedida a liminar, em 16 de julho de 2001, nos seguintes termos (fls.195/196):

"(...)

Portanto, concedo liminarmente a cautela pleiteada, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos à CSLL, com relação ao abatimento integral de sua base de cálculo, das bases negativas e prejuízos fiscais no ano de 1994, contrariando o disposto na Lei nº 8.981/95, até que esta decisão seja revista pelo eminente relator, condição resolutive para a manutenção da eficácia deste decisum.

(...)"

É sabido que a liminar concedida não tem o elastério que o Recorrente pretende, os seus efeitos prosperam tão-só a partir da data de sua concessão, 16/07/2001.

No tocante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional -CTN), assim estabelece:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Grifei)

VI - o parcelamento Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Em relação à multa de ofício de 75% na constituição do crédito tributário constante do auto de infração lavrado, a Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição." (Grifei)



Fica evidenciado, que na data da lavratura do auto de infração em 10/07/2001 permanecia eficaz a sentença denegando a segurança e cassando a liminar, e, posteriormente rejeitando-se os embargos interpostos pelas impetrantes nos Embargos de Declaração opostos.

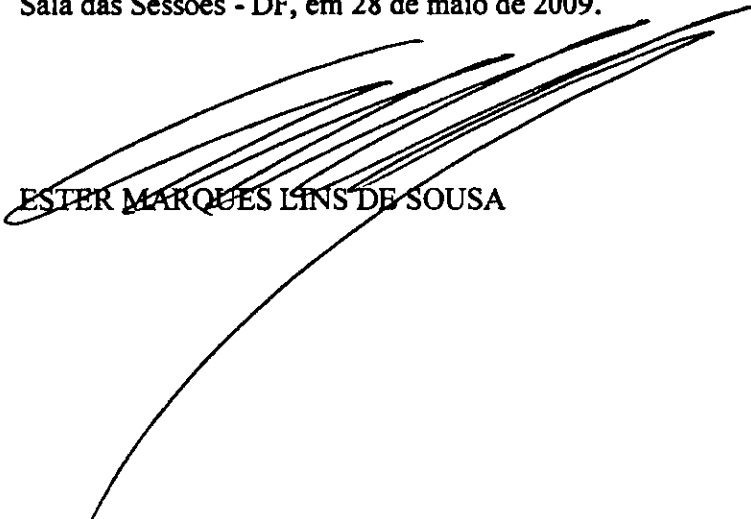
O art.63 e seu § 1º da Lei nº 9.430/96, não deixa margem para qualquer dúvida. É claro ao determinar que, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário, nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

A aplicação da multa de ofício encontra-se prevista no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 acima transcrito e, a exigibilidade do crédito não estava suspensa no momento da lavratura do auto de infração regularmente cientificado ao sujeito passivo.

A lavratura do auto de infração se deu em 10/07/2001, enquanto que, a concessão da medida liminar da ação cautelar, somente ocorreu em 16/07/2001. Portanto, na data da ciência do auto de infração, o Recorrente não se encontrava ao amparo do art.151, inciso IV do CTN, nem tampouco do art.63 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA